

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DESPACHO DO SECRETÁRIO EM 21 DE MAIO DE 2018

Decide o Processo MEC nº 23000.000548/2013-88.

Nº 37 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 45 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 1º ao 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e arts. 56 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 41/2018-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

(I) Fica descredenciada a Instituição FACULDADE DE EDUCAÇÃO DA SERRA (cód. 1315), sediada à Avenida Carapebus, s/nº - São Geraldo - CEP 29163-103 - Serra - ES, mantida pela Associação Educacional Evangélica da Serra (cód. 874) - CNPJ 02.651.741/0001-68.

(II) Ficam revogadas das medidas cautelares incidentais iniciais e adicionais, aplicadas respectivamente pelo Despacho SERES/MEC nº 198, de 2012, e pela Portaria SERES/MEC nº 361, de 2014, para não perdurar pendências cadastrais na eventual reversão da decisão em grau recursal

(III) Fica intimada a mantenedora da Instituição descredenciada, na pessoa de seu representante legal, para informar sobre alunos remanescentes e os meios adotados para a guarda e conservação dos documentos acadêmicos, bem como a entrega dos mesmos à totalidade dos alunos concluintes, ou ainda a cargo de qual entidade serão entregues os documentos acadêmicos, sob pena de aplicação de medidas previstas na legislação civil e penal.

(IV) Fica intimada a sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para comprovar a publicação da decisão de descredenciamento no seu site na WEB.

(V) Seja notificada a Instituição da decisão do descredenciamento e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

(VI) Seja a notificação efetivada por meio eletrônico mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

LUIZ ROBERIO DE SOUZA TAVARES

(Publicação no DOU n.º 97, de 22.05.2018, Seção 1, página 27)